TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA - SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00005962.989.25-7**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNPJ 05.774.894/0001-90) ▪ **ADVOGADO:** ROGERIO CHAVES SOUZA (OAB/SP 408.491)
RESPONSÁVEIS:	▪ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF ***.779.248-**), SUPERINTENDENTE ▪ CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME (CPF ***.262.998-**), SUPERINTENDENTE
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
INTERESSADOS:	Alfredo de Almeida Júnior e outros.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19

RELATÓRIO

Em exame os atos concessórios de aposentadoria concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, no exercício de 2024.

Ao proceder à análise da matéria, o órgão técnico desta Corte manifestou-se pela regularidade dos atos, embora tenha apontado impropriedades formais relacionadas à ausência de publicidade nas concessões de adicionais por tempo de serviço e inexistência do último enquadramento funcional do servidor antes da aposentadoria.

Registrou, ainda, que a Origem não conseguiu comprovar a forma de ingresso dos Srs. Sebastião Cândido Filho e Luiz Antônio de Souza no serviço público municipal. Contudo, considerando que ambos foram admitidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, concluiu que a situação está em conformidade com o entendimento firmado no Tema 1254 de Repercussão Geral, publicado em 17/06/2024, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à formalização dos processos, constatou a ausência de cópias dos atos concessórios do último adicional por tempo de serviço e da sexta parte, bem como da apostila do último enquadramento funcional. Assinalou, ainda, que, embora as certidões de tempo de serviço indiquem a data das concessões de adicionais, tais atos não foram publicados. Ressaltou que a irregularidade já havia sido objeto de apontamento quando da

análise das aposentadorias concedidas em 2023.

Após as notificações de praxe, o IPSJBV, por meio de seu Superintendente, apresentou justificativas e documentos. Em breve síntese, alegou que a Autarquia tem adotado extrema cautela e zelo no que diz respeito à análise e incidência do Tema 1254 do Supremo Tribunal Federal para os pedidos de concessão de aposentadoria dos servidores sem prévia aprovação em concurso público, não medindo esforços no levantamento de registros da época. Sustentou, ainda, que, embora não tenha sido possível comprar a admissão dos servidores mediante concurso, o direito à jubilação é resguardado na medida por ter sido implementando antes da data-corte fixada pela Suprema Corte (17/06/2024).

Com relação às falhas sobre ausência de publicidade dos adicionais, informou que buscará, junto aos setores e departamentos de recursos humanos a adequação da questão. Quanto ao último enquadramento funcional dos servidores antes da aposentadoria, afirmou que promoverá diligência para que a informação passe a constar também na certidão funcional emitida pelos órgãos responsáveis. Ao final, requereu a legalidade da matéria.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada à luz das Instruções TCE/SP vigentes e demais orientações desta Eg. Corte de Contas.

Conforme exposto no diligente relatório da Fiscalização, as impropriedades constatadas não possuem gravidade suficiente para comprometer a legalidade dos atos ora em análise.

No que concerne às aposentadorias concedidas a servidores cuja forme de ingresso não restou comprovada, mas que se deram em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, este Tribunal tem admitido o registro, em consonância com decisões pretéritas e com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a tese fixada no Tema 1254 de Repercussão Geral (publicada em 21/06/2024), estabelece que:

> "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art, 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, **ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos**

declaratórios".

Assim, considerando que as aposentadorias sob exame foram concedidas em momento anterior à publicação da referida ata, impõe-se reconhecer o direito dos interessados à jubilação pelo regime próprio.

Por fim, no que concerne às falhas da formalização dos processos, recomendações devem ser endereçadas para que as impropriedades não mais ocorram.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria e determino os consequentes registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que observe rigorosamente as regras atinentes à formalização dos processos, especialmente quanto à publicidade e à juntada da documentação, nos termos das Instruções Normativas TCESP vigentes.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

GCSASCMM, 25 de setembro de 2025**.**

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta

Auditora

dvos

PROCESSO: 00005962.989.25-7

ÓRGÃO:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNPJ 05.774.894/0001-90)
 - ADVOGADO: ROGERIO CHAVES SOUZA (OAB/SP 408.491)

RESPONSÁVEIS:
- SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF ***.779.248-**), SUPERINTENDENTE
- CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME (CPF ***.262.998-**), SUPERINTENDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADOS: Alfredo de Almeida Júnior e outros.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO POR: UR-19

EXTRATO: Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria e determino os consequentes registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que observe rigorosamente as regras atinentes à formalização dos processos, especialmente quanto à publicidade e à juntada da documentação, nos termos das Instruções Normativas TCESP vigentes. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta

Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9NJT-F9IM-6E0B-6NHW